

Processo TC 031.824/2018-8 (com 44 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Esta tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da impugnação total das despesas atinentes ao Convênio Sert/Sine 187/2004, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Centro de Desenvolvimento Humano e Documentação Cultural e da Livre Comunicação dos Movimentos Populares (peça 3, pp. 35 e 82/104, Processo Sert/Sine 909/2004), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-SERT/SP (peça 2, pp. 20/46).

O Convênio Sert/Sine 187/2004, no valor total de R\$ 96.220,80 (concedente: R\$ 80.184,00, convenente: R\$ 16.036,80), objetivava a disponibilização de ações de qualificação social e profissional (peça 3, pp. 82/104), mediante cursos em eletricidade residencial e predial, operador de *telemarketing* e atendimento ao cliente, para 156 educandos, distribuídos em 8 turmas, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 2, pp. 81/109, e peça 3, pp. 1/29 e 56/60), e sua vigência estendeu-se de 18/11/2004 a 28/2/2005 (peça 3, pp. 102/4, e peça 16, p. 4).

De acordo com a Nota Técnica 52/2016/GETCE/SPPE/MT (peça 14, p. 105):

“Os documentos referentes à execução física, constantes do processo SERT/SINE n° 909/04, encaminhados à SERT/SP pela contratada nas prestações de contas parcial e final, foram acostados aos autos às fls. 402-599, 602-799 e 802-931, 3º, 4º e 5º volumes, os quais indicam que a entidade contratada capacitou 156 alunos, cumprindo uma carga horária de 200 horas por turma e atingindo 100% do previsto no Convênio, conforme documentos relacionados e informações constantes no Relatório Técnico das Metas Atingidas (fls. 524, 3º volume) e atestação emitida pela entidade Conveniada (fls. 543, 3º volume).”

Contudo, a mesma Nota Técnica 52/2016 (peça 14, pp. 104/13), que embasou o Relatório de Tomada de Contas Especial 39/2016 (peça 16, pp. 3/12), apontou irregularidades relacionadas à execução física e financeira do ajuste (peça 14, p. 112, e peça 42, pp. 2/3, item 13), abaixo descritas, e concluiu pela não execução das ações firmadas no Convênio Sert/Sine. 187/2004, ante o *“não cumprimento das obrigações assumidas quando da assinatura do instrumento contratual e do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n°. 048/04”* e pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 80.184,00:

- “a) incompatibilidade cronológica entre a data de aquisição do auxílio transporte, auxílio alimentação e material didático e de realização dos cursos;
- b) não comprovação do encaminhamento dos educandos ao mercado de trabalho;
- c) ausência de identificação do convênio nos comprovantes de despesas;
- d) falta de processo licitatório para aquisição de produtos/serviços para disponibilização aos treinandos e desenvolvimento das atividades;
- e) movimentação irregular da conta do convênio e utilização do mesmo cheque para pagamento a diversas pessoas, ocorrências em desacordo ao estipulado no artigo 20 da IN/STN 01/97;
- f) falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, não atendimento ao disposto na Cláusula Segunda, subitens 2.1.2 e 2.1.10; e
- g) aquisição de vales transporte em quantidade inferior à necessidade das turmas.”

No âmbito desta Corte, a citação solidária dos responsáveis foi promovida nos seguintes termos (peça 22, item 43, e peças 25 e 28 a 40):

“Irregularidade 1: não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 187/2004.

Descrição da irregularidade: não comprovação do alcance dos objetivos do ajuste do convênio, caracterizada pela não comprovação de que os itens relativos a instrutores-discentes-instalações foram executados.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica 52/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 14, p. 104-113); Relatório de TCE 39/2016 (peça 16, p. 3-12).

Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Termo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 048/2004-Sert/SP (cláusula terceira, item II, alínea ‘a’), Termo do Convênio 187/2004 (itens 2.2.1, 2.2.9, 2.2.12, 2.2.13 e 2.2.26), Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge).

Débitos relacionados aos responsáveis Centro de Desenvolvimento Humano e Documentação Cultural e da Livre Comunicação dos Movimentos Populares (CNPJ 06.201.466/0001-31) [Estatuto à peça 3, pp. 36/48] e José Augustinho dos Santos (CPF 125.143.378-28) [presidente, à época, da entidade conveniada e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado (peça 3, pp. 50/2; peça 14, p. 113; e peça 16, p. 12)]:

DATA ORIGEM [peça 3, pp. 122, 134 e 144]	VALOR HISTÓRICO
4/1/2005	16.036,80
21/2/2005	44.101,20
11/3/2005	20.046,00

Valor atualizado do débito até 16/7/2021: R\$ 191.719,60

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsáveis: Centro de Desenvolvimento Humano e Documentação Cultural e da Livre Comunicação dos Movimentos Populares (CNPJ 06.201.466/0001-31) e José Augustinho dos Santos (CPF 125.143.378-28)

Conduta: na parcela D1 – não apresentar documentos para comprovar o alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho do Convênio Sert/Sine 187/2004, concernentes aos itens relativos a instrutores-discentes-instalações.”

Ante o silêncio dos responsáveis, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) opina, em pareceres uniformes, no sentido de o TCU (peças 42 a 44):

“a) considerar revéis os responsáveis Centro de Desenvolvimento Humano e Documentação Cultural e da Livre Comunicação dos Movimentos Populares (CNPJ 06.201.466/0001-31) e José Augustinho dos Santos (CPF 125.143.378-28), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis Centro de Desenvolvimento Humano e Documentação Cultural e da Livre Comunicação dos Movimentos Populares (CNPJ 06.201.466/0001-31) e José Augustinho dos Santos (CPF 125.143.378-28), dando-se-lhes quitação;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Previdência, e

aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

d) apensar o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0, conforme determinado no item 1.7.3 do Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara [peça 19].”

A unidade técnica especializada pondera que (peça 42):

a) no caso concreto, as irregularidades ocorreram até 11/3/2005 [data do repasse/crédito da última parcela dos recursos conveniados, peça 3, p. 144], mas [na fase interna da TCE] os responsáveis defendentes foram notificados acerca dessas irregularidades mais de 10 anos após essa data, a saber:

a.1) José Augustinho dos Santos: Ofício 289/2016/GETCE/SPPE/MTPS, de 13/6/2016 (peça 14, p. 122), recebido em 14/6/2016 (peça 15, p. 1) [na verdade, devolvido ao remetente com a inscrição “Mudou-se”, peça 14, p. 132, e peça 15, p. 1. O Ofício 423/2016, de 5/8/2016, também foi devolvido ao remetente, conforme peça 16, pp. 30/2. Editais de convocação publicados no DOU de 27/6/2016, peça 15, p. 2, e de 17/8/2016, peça 16, p. 33/4];

a.2) Centro de Desenvolvimento Humano e Documentação Cultural e da Livre Comunicação dos Movimentos Populares: Ofício 290/2016/GETCE/SPPE/MTPS, de 13/6/2016 (peça 14, p. 126), recebido em 14/6/2016 (peça 15, p. 3) [Ofício 424/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 5/8/2016: encaminhou o Relatório de TCE e facultou o recolhimento do valor do dano ao erário, peça 16, pp. 35/6];

b) a entidade subconveniente [Centro de Desenvolvimento] apresentou a prestação de contas e o órgão concedente demorou para requerer os documentos faltantes, de modo que a defesa ficou inviabilizada, pois há dificuldades em levantar esses documentos após todo esse tempo, especialmente se for considerado que o Termo de Subconvênio previa a guarda de documentos pela subconveniente por apenas 5 anos (peça 3, p. 100):

“9.2) Dos Documentos:

O CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E DOCUMENTAÇÃO CULTURAL E DA LIVRE COMUNICAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES manterá arquivado por um período de 5 (cinco) anos, em seu órgão de contabilidade analítica, à disposição das autoridades incumbidas de acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira, os documentos comprobatórios das despesas, identificados com o número de Convênio;”

c) mesmo que os responsáveis não tenham apresentado a documentação completa na época da prestação de contas, a demora da entidade concedente em solicitar eventuais documentos faltantes, impede que, após mais de dez anos, os defendentes pudessem apresentar documentação para suprir eventuais omissões;

d) embora não tenham sido apresentadas alegações em resposta à citação, de modo que não foi sanada a irregularidade relativa ao alcance dos objetivos do ajuste, deve-se considerar que houve prejuízo à defesa, a fim de que não haja condenação dos responsáveis ao débito ou julgamento das contas como irregulares.

Compulsando os autos, o Ministério Público de Contas verificou que, em setembro/2013, o ministério comunicou a abertura de TCE ao Centro de Desenvolvimento e ao sr. José Augustinho dos Santos, informando não serem necessárias, naquele momento, “*quaisquer manifestações ou encaminhamento de documentos por parte de Vossa Senhoria ou da entidade contratada*” (peça 5, pp. 12/5).

As notificações na fase interna da TCE somente foram feitas em 2016, embora as prestações de contas parciais e final tenham sido apresentadas muito tempo antes, em 16/12/2004, 18/1/2005 e 31/3/2005, incluindo farta documentação, como notas fiscais, extratos bancários, diários de classe, relações de frequência, relações de educando (por curso), resumos dos resultados de cursos concluídos e listas de recebimento de certificado, entre outros elementos (peça 3, pp. 112/4, 124/6, 136 e 146/60; peça 5, pp. 20/136; peças 6 a 13; e peça 14, pp. 2/98).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Nesse contexto, dissentindo parcialmente da proposição da unidade técnica especializada (peças 42 a 44), o Ministério Público de Contas, por entender que o longo transcurso de tempo efetivamente compromete, no caso concreto, a defesa dos responsáveis, opina pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, a teor do art. 212 do Regimento Interno do TCU, bem como pela adoção das medidas sugeridas pela SecexTCE nas alíneas “a”, “c” e “d” da proposta de encaminhamento à peça 42, item 47.

Brasília, 12 de Abril de 2022.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador